



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Of. nº 332/2021 – GAB

Em, 26 de maio de 2021.

À Sua Excelência, o Senhor,
Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportando-nos às Indicações e Requerimentos encaminhadas a este Poder Executivo por meio do Ofício nº 065/2021-CMSMS, informamos a V.Exa. o seguinte:

- **Indicação nº 172/2021** – Segue anexo o Ofício nº 383/2021, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 174/2021** – Segue anexo o Ofício nº 384/2021, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 176/2021** – Segue anexo o Ofício nº 299/2021, da Secretaria Municipal de Administração, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 177/2021** – Segue anexo o Ofício nº 298/2021, da Secretaria Municipal de Administração, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 178/2021** – Segue anexo o Ofício nº 385/2021, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 179/2021** – Segue anexo o Ofício nº 362/2021 – SMAS, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 180/2021** – Segue anexo o Ofício nº 386/2021, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.
- **Indicação nº 181/2021** – Segue anexo o Ofício nº 363/2021 - SMAS, contendo informações pertinentes.
- **Requerimentos nºs 029 e 030/2021** – Segue anexo o Ofício nº 423/2021, da Secretaria Municipal de Obras, contendo informações pertinentes.

Atenciosamente,


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

RECEBI EM 28/05/2021
JEAN
Câmara Municipal de São Mateus do Sul



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 299/2021

São Mateus do Sul em 24 de maio de 2021.

Ao Sr.

Valter Przwitowski

Câmara Municipal de São Mateus do Sul

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste responder à Indicação nº 176/2021.

Considerando que o Art. 1º da Lei Nº 14.131, de 30 de março de 2021 decreta que: "Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, **será de 40% (quarenta por cento) [...]**", informo que o **§ 2º do Art. 51 do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, do nosso município diz: "A soma das consignações não poderá exceder a quarenta por cento (40%) da remuneração ou provento"..., portanto, já existe a possibilidade para os nossos servidores aderirem ao percentual de empréstimo consignado, conforme solicitado em sua indicação.

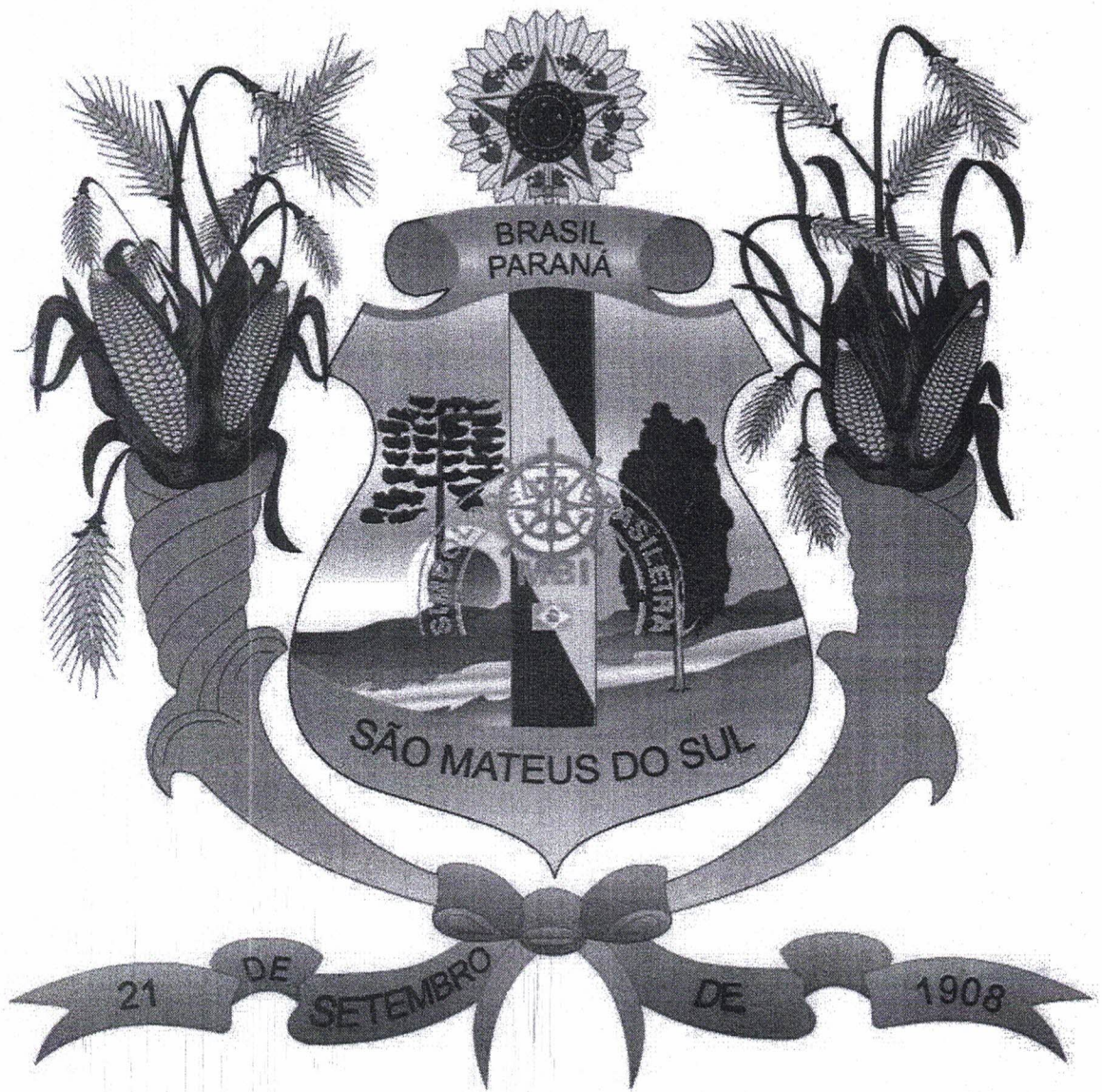
Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ricardo Serpe de Lima

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Lei Complementar nº 02, de 08.08.1994.

~~II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal, remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) dias ou mais na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos no Art. 102 desta lei;~~

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos no art. 101; (Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 1995).

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e percepção de vantagens pessoais.

§ 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias de faltas.

~~§ 2º No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início de expediente ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor em qualquer das hipóteses sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.~~

§ 2º - No caso de ocorrer atraso em relação ao início de expediente ou, ainda, saída antecipada, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto proporcional de sua remuneração diária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 2019).

~~Art. 50. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no parágrafo do Art.130.~~

Art. 50. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qual pretexto, observado o disposto no parágrafo único do art. 129. (Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 1995).

Art. 51. Salvo por determinação legal, ou mandado judicial, ou aquiescência voluntária do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento:

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a quarenta por cento (40%) da remuneração ou provento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais da remuneração ou provento, em valores atualizados, no exercício.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 55. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor indenizações a título de ajuda de custos e diárias, observando valores e condições para a sua concessão, estabelecidas em regulamento.

Art. 56. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 4º Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

~~§ 5º No afastamento previsto no inciso I do Art. 98, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.~~

§ 5º No afastamento previsto no inciso I, do artigo 97, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 1995).

§ 6º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo em valores atualizados quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de até 30 (trinta) dias.